



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 024/2025
Processo Administrativo nº. 10.044/2025

Interessada: DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda.

Assunto: Laudo REBLAS/ANVISA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa DMS Comércio e Distribuição de Café Ltda., CNPJ nº 33.174.960/0001-27, apresentou impugnação ao edital do presente certame, alegando suposta exigência restritiva relacionada à exigência de laudo laboratorial constante na descrição do item café torrado e moído.

I – DA PRELIMINAR: INDEFINIÇÃO DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a peça apresentada não identifica o número do Pregão, tampouco o órgão licitante ou o local da licitação, limitando-se a tratar genericamente de um edital que supostamente exigiria laudo exclusivo da REBLAS/ANVISA.

Além disso, a assinatura digital constante do documento data de 19/04/2025, não havendo comprovação de protocolo formal ou tempestivo no âmbito deste processo licitatório. Nos termos do art. 164, §1º da Lei nº 14.133/2021, impugnações ao edital devem ser apresentadas até 3 dias úteis antes da data da sessão pública.

Portanto, há falha formal relevante, que compromete a análise do pedido, diante da ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade.

II – DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE E DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Ainda que se ultrapassasse a análise formal, no mérito a impugnação não merece acolhimento, pois parte de premissa incorreta.

O Termo de Referência do presente edital não exige, de forma exclusiva, laudo laboratorial emitido por laboratório da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS/ANVISA). Pelo contrário, o edital prevê múltiplas formas válidas de comprovação da qualidade do café, conforme o seguinte trecho:

"[...] com Selo de Pureza da Associação Brasileira do Café (ABIC) ou, na ausência deste, apresentação de laudo de análise do produto emitido por laboratório credenciado na ABIC ou, ainda, laudo de análise do produto emitido por laboratório habilitado pela REBLAS/ANVISA, comprovando a qualidade do produto de acordo com a Resolução ANVISA nº 277/2005 e Resolução SAA nº 28/2005."

Portanto, a exigência é alternativa e não excludente, estando em consonância com os princípios da isonomia, legalidade e competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

III – DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) citado pela impugnante não se aplica ao presente caso, uma vez que este edital não exige certificação exclusiva nem limita a aceitação de laudos a apenas uma entidade ou sistema de acreditação. Pelo contrário, está alinhado com os precedentes



que vedam cláusulas restritivas e incentivam a apresentação de documentos emitidos por laboratórios reconhecidos, inclusive pelo MAPA ou ABIC.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

Não se conhece a impugnação, por ausência de elementos mínimos de identificação do certame e por falta de comprovação de tempestividade;

Caso superada a análise formal, rejeita-se o mérito, diante da inexistência de exclusividade na exigência e da plena legalidade da cláusula editalícia questionada.

Publique-se a presente decisão no portal da licitação, para ciência da impugnante e dos demais interessados.

Itapequerica da Serra/SP, 12 de agosto de 2025.

Aline Martins dos Santos

Pregoeira

Autarquia Municipal de Saúde – Itapequerica da Serra/SP